PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2007
(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do Art. 6º do Projeto de Lei nº 993, de 2007, a seguinte redação:

"III – indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação e experiência profissional, para orientar e supervisionar até **cinco** estagiários simultaneamente;"

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso III do Art. 6º do PL em tela determina que as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que oferecerem estágio devem indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação e experiência profissional, para orientar e supervisionar até **dez** estagiários simultaneamente.

A presente emenda diminui para **cinco** o número de estágiários supervisionados por cada funcionário, considerando que a supervisão e a orientação devem ser feitas de forma constante e direcionada. Assim, dez estagiários sob supervisão de somente um funcionário podem ficar descuidados pedagógica e profissionalmente.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Moreira Mendes
PPS/RO